

VOTO

Conforme delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit), em desfavor de gestores municipais de Monte Alegre/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CV-282/2005, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura portuária no município paraense.

2. O referido Convênio vigeu entre 6/1/2006 a 17/6/2013 e contou com os seguintes repasses de recursos federais:

Nr. do Documento OB	Data	Valor R\$
2006OB909159	30/6/2006	200.000,00
2007OB930221	5/11/2007	454.612,70
2007OB930197	5/11/2007	345.387,30
2010OB846413	15/12/2010	500.000,00
2013OB818762	28/3/2013	362.004,07

3. A Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Pará instruiu os autos e propôs a citação dos Srs. Jardel Vasconcelos Carmo e Francisco Carlos Carvalho de Lima (prefeito e secretário de obras na gestão 2009-2012, respectivamente), pelo débito referente à quarta parcela (R\$ 500.000,00), e também do Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro (prefeito no período 2013-2014), pelo débito referente à quinta parcela (R\$ 362.004,07) (peças 15-17).

4. A proposta de citação foi acolhida pelo então relator do feito, Ministro José Múcio Monteiro (peça 18), tendo sido os gestores regularmente citados por meio dos ofícios juntados às peças 20 a 22.

5. Os responsáveis Jardel Vasconcelos Carmo e Francisco Carlos Carvalho de Lima apresentaram alegações de defesa (peças 24 e 25), nas quais aduziram que o valor da 4ª parcela repassada teria sido integralmente aplicado nas obras, e que eventual saldo devedor deveria ser apurado junto ao prefeito sucessor. Noticiaram ainda o protocolo de novos documentos no Dnit referentes à prestação de contas parcial do indigitado Convênio.

6. O ex-prefeito Raimundo Sérgio de Souza Monteiro não apresentou manifestação, assim como não havia feito na fase interna da presente TCE.

7. Após diligenciar o Dnit (peça 31), a Secex-PA elaborou instrução de mérito, na qual propôs a exclusão do Sr. Francisco Carlos Carvalho de Lima do rol de responsáveis, bem como a condenação em débito dos Srs. Jardel Vasconcelos Carmo e Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, pelos valores históricos de R\$ 61.199,25 e R\$ 362.004,07, respectivamente (peça 34). O titular da unidade técnica, em seu despacho (peça 36), pugnou ainda pela aposição da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos gestores. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com as propostas da Secex-PA (peça 37).

8. O processo foi apreciado por este Colegiado consoante o Acórdão 9.560/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Emérito José Múcio Monteiro (peça 38), vazado nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº

8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 213 e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU e os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU nº 71/2012, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Francisco Carlos Carvalho de Lima nesta tomada de contas especial;

9.2. arquivar o processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito de R\$ 61.199,25 (sessenta e um mil, cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), referente a 15/12/2010, relativamente ao responsável Jardel Vasconcelos Carmo, que continua obrigado ao pagamento da referida quantia para que lhe possa ser dada quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do responsável Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, condenando-o a pagar o valor de R\$ 362.004,07 (trezentos e sessenta e dois mil, quatro reais e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 28/3/2013 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

9.4. aplicar ao responsável Raimundo Sérgio de Souza Monteiro multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis. (grifo acrescido)

9. Em seguida, o Sr. Jardel Vasconcelos Carmo interpôs novos pedidos nos autos, nominados recurso de reconsideração (peça 49), pleiteando a afastamento de sua responsabilidade na presente TCE.

10. A Secretaria de Recursos do Tribunal, em sede de análise de admissibilidade da espécie recursal, propôs o conhecimento da peça como mera petição, bem como a aplicação do previsto no art. 199, § 3º do Regimento Interno c/c o art. 19, § 2º da IN-TCU 71/2012, devido à inadequação de recurso de reconsideração para impugnar decisão terminativa que não tenha julgado o mérito dos autos (peças 54-56).

11. A proposta da Serur foi acatada pelo então relator, que determinou a reanálise do processo pela área técnica, com o aproveitamento da nova documentação apresentada pelo ex-prefeito municipal de Monte Alegre/PA (peça 57).

12. Em cumprimento à decisão, a Secex-TCE examinou as alegações apresentadas pelo gestor e concluiu pelo acatamento parcial das justificativas apresentadas, de forma a subtrair do débito anteriormente calculado (R\$ 61.199,25) as glosas referentes aos Boletins de Medição 2 e 7, de forma que o débito remanescente seria de R\$ 53.519,85, em valores da época, correspondente às glosas dos Boletins de Medição 9 e 12.

13. Assim, a unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 59-62), propôs o desarquivamento dos autos e o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jardel, com a condenação em débito pelo montante calculado e a apenação do gestor com a multa do art. 57 da Lei Orgânica do Tribunal. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do douto Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, endossou as medidas alvitadas pela Secex.

14. Feito o breve introito, passo a deliberar.

15. Do exame dos documentos que compõem a presente TCE, verifico que a obra contou com repasses em quatro momentos distintos, a saber: junho/2006 (R\$ 200.000,00), novembro/2007 (R\$ 800.000,00), dezembro/2010 (R\$ 500.000,00) e março/2013 (R\$ 362.004,07) (peça 11, p. 96-104).

16. Compulsando a Nota Técnica 37/2016-COPORT/CGOB/DAQ, de 27/5/2016, apresentada pelo Dnit em resposta a diligência do Tribunal, constato que, até o 13º Boletim de Medição, cujo

período corresponde a 31/12/2012, o valor comprovado pela autarquia foi de R\$ 1.566.875,04 (peça 33, p. 7 e 52). Ou seja, o valor investido na obra, com o ateste do Dnit, era superior ao transferido para o empreendimento até então (R\$ 1.500.000,00). Ainda que tenha sido apontada divergência dos valores apresentados pelo Município e glosa de R\$ 61.199,25, entendo que essa variação é suportada pela contrapartida que o ente integrou para a execução do Convênio (10% do valor aportado pela União).

17. Conforme o laudo de vistoria técnica realizada em 14/2/2012, Nota Técnica 17/2012-DAQ (peça 7, p. 189-195), embora o documento aparentemente esteja com algumas páginas faltando, identifico que já haviam sido concluídas as principais estruturas da obra, como ampliação e reforço do trapiche, calçamento da orla, execução do muro de arrimo, do guarda-corpo e da escada de acesso ao retroporto. Encontravam-se pendentes as obras de melhoria, que correspondiam à última parcela de R\$ 362.004,07 do Convênio (descentralizada em 2013), além de outros serviços acessórios de pequena monta, como pintura da cobertura metálica do trapiche e dos cabeços de amarração.

18. Dessa forma, entendo que o empreendimento objeto do Ajuste apresentava funcionalidade e efetivamente representou um benefício para a população local, ainda mais com o reconhecimento de que cerca de 95% do valor previsto já havia sido executado no final do ano de 2012. Portanto, caso o Tribunal venha a condenar em débito o então mandatário municipal, entendo que haveria enriquecimento sem causa da União, o que é vedado pela jurisprudência do TCU (vide Acórdãos 53/2008-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz e 4.509/2018-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

19. Em consequência, divirjo da unidade técnica e considero elidido o apontamento de débito relativo ao ex-prefeito Jardel Vasconcelos Carmo nos presentes autos. Embora não vislumbre dano ao erário na conduta do gestor, considero que a ausência de documentos importantes na TCE referentes à sua gestão (como extratos de movimentação da conta do Convênio e comprovantes de pagamento à empresa construtora, conforme relação na peça 11, p. 111) atrai a aposição de ressalvas em suas contas.

Ante o exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator